



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 21 de Agosto de 2024.

OFÍCIO/PMAC/GAB Nº 0170/2024

REF. OFÍCIO Nº 161/2024/CMAC

Assunto: Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 032/2024 (Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 002/2024)

Ao Excelentíssimo Senhor

CHARLES GAIGHER

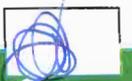
Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

ALFREDO CHAVES/ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusei o recebimento do Autógrafo de Lei Ordinária nº 032/2024 que "*Altera a Lei Complementar n.º 027/2020, que trata do Código Tributário do Município de Alfredo Chaves propondo isentar do Imposto de Propriedade Territorial Urbano os imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município de Alfredo Chaves*", aprovado em Sessão Plenária Ordinária no dia 31 de julho de 2024, que me foi encaminhado por V. S^a. para sanção.

CARRERA MUN. DE ALFREDO CHAVES 22/08/2024 13:29 - N.º 000011





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, comunico à Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no art. 98, §1º da Lei Orgânica Municipal¹, decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade às razões deste, as quais seguem em anexo, e que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara dos Vereadores.

Ressalto, por oportuno, que o veto aposto pelo Poder Executivo à Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade/ ilegalidade, o que ora vislumbro e que de igual forma identificada pela área técnica desta casa de leis.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Alfredo Chaves/ES, 21 de agosto de 2024.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

¹Art. 98. Quando depender de sanção, o projeto aprovado, será enviado ao Prefeito, que, assentindo o sancionara.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (NR dada pela ELOM nº 1/2006)





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Autógrafo de Lei apresentado visa *Alterar a Lei Complementar n.º 027/2020 (Código Tributário Municipal)*.

Em síntese, o Autógrafo de Lei encaminhado tem por objetivo *isentar do Imposto de Propriedade Territorial Urbano os imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município de Alfredo Chaves*.

Em que pese a relevância do tema tratado no referido Projeto de Lei Complementar, verifica-se que o projeto não observou os ditames legais para sua elaboração.

DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DO PROJETO DE LEI.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a isenção do IPTU, da maneira prevista no Projeto de Lei Complementar, inobservou a possibilidade de impactar significativamente o orçamento público municipal, vindo a consubstanciar em verdadeira renúncia de receita, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e CF/88.

A CF/88 no antigo artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias, dispõe pela necessidade de previsão de impacto orçamentário quando há renúncia de receita, senão vejamos:

“Art.113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vejamos recentíssimo entendimento do Supremo Tribunal Federal de 2024, em caso análogo, sobre a necessidade de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

EMENTA, Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT, Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. Incidu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando munícipes inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

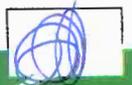
até a mesma data. (STF - RE: 1343429 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024)

Por conseguinte, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especifica os requisitos necessários para a validade da Lei criada, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em que pese o Projeto de Lei trazer em sua justificativa metas e riscos fiscais projetados na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 838/2023, tal asserção é insuficiente para demonstrar que a renúncia de receita fora considerada na estimativa da Lei Orçamentária ou, ao menos, que a medida não trará impactos nas metas e resultados fiscais já previstos, conforme determinação legal.

Inclusive a procuradoria jurídica se manifestou no mesmo sentido e opinando pela inconstitucional do Projeto de Lei, dada a ausência de requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e CF/88.

Vejamos recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre o tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.543/2021. "PROJETO IPTU VERDE". REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IPTU. RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ESTUDO SOBRE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA VERIFICADO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Consoante disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), aos Municípios compete a tarefa de legislar sobre assuntos de interesse local, isto é, não aquele interesse exclusivo do ente municipal, mas sim o que lhe seja predominante. Ademais, os incisos segundo e oitavo do supracitado art. 30 também atribui aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e a estadual,





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

no que couber, e de igual forma promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. **2. Não há como desconsiderar o fato de que os descontos nas alíquotas do IPTU, da maneira prevista na lei questionada, acabam por impactar significativamente o orçamento público municipal, traduzindo-se em verdadeira renúncia de receita.** **4. In casu, deve ser observado o entendimento desta egrégia Corte de Justiça já aplicado em outras oportunidades, nas quais fora discutida a constitucionalidade de normas análogas; entendimento esse firmado no sentido de que a validade da lei que importa a renúncia de receita resta condicionada à verificação da presença dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000.** **5. A circunstância de não terem sido observados os ditames estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que concerne a realização de estudo acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, legislação cujo fundamento de validade é extraído do Capítulo II do Título VI da Constituição (art. 1º, LRF), implica violação ao disposto no art. 135 da Constituição Estadual, porquanto há expressa previsão de que “o sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na Constituição Federal e em suas leis complementares, por esta Constituição e pelas leis que vierem a ser adotadas”;** a revelar, primo ictu oculi, a **inconstitucionalidade material da lei impugnada.** **6. O perigo de dano revela-se evidente no caso presente, sem**





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

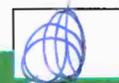
despiciendas maiores digressões, na medida em que a produção de efeitos da lei impugnada representa considerável risco de dano ao planejamento orçamentário, comprometendo parcela da receita do Município, a despeito da aparente inconstitucionalidade da norma. 7. Pleito liminar deferido, com a suspensão da eficácia a eficácia da Lei Municipal n. 6.543/2021 de Vila Velha. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011645-69.2022.8.08.0000, Relator: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, Tribunal Pleno)

Vejamos acórdão do Tribunal de Contas (ACÓRDÃO TC-1164/2020), onde assim foi tratado sobre o tema:

(...) Com vistas ao caso em análise deve-se ter em mente, inicialmente, o que dispõe o art. 14, da citada lei, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A leitura do dispositivo em questão indica, a princípio, a conclusão de que é possível a utilização de mecanismos de renúncia de receitas, eis que não há vedação expressa neste sentido. Todavia, sua implementação demanda a observância de certas condições, conforme bem explanado pela área técnica na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 1.110/2020.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tais condições podem ser resumidas a quatro pontos, sendo que dois deles de observância compulsória pelos entes federados, enquanto dos outros dois, há alternatividade do gestor para aplicação de um deles em associação aos anteriores. Ao fim, portanto, três das condicionantes devem se fazer presente para que a renúncia de receitas possa ser considerada como perfeita.

Do caput do referido artigo extrai-se a obrigatoriedade de que o ente federativo, a fim de implementar medidas de renúncia de receitas deve, obrigatoriamente, fazer acompanhar ao projeto de lei específico a estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim pelo entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para que o ente federativo implemente medidas de renúncias de receitas deve obrigatoriamente acompanhar o projeto de lei específico a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Verifica-se que o projeto de Lei Complementar oriundo do Legislativo Municipal não apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Neste contexto o Projeto de Lei Complementar apresentado vai em sentido diametralmente oposto a orientação do TCE/ES, ao entendimento das Comissões e da própria Procuradoria da câmara, bem como da PGM e principalmente do entendimento jurisprudencial pacificado elencado no presente.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A toda evidencia salutar destacar que, em que pese a louvável e a nobreza do objeto do presente autografo de lei referente ao Projeto de Lei Complementar em tela, não é o que é enfrentado no presente arrazoado do veto e sim a sua patente ilegalidade, inobservada pelos nobres edis, vindo o aludido Projeto de Lei Complementar Nº 002/2024, assemelhar -se a um "natimorto", ou seja, aquele que veio ao mundo sem vida.

Destarte, por afrontar diretamente preceitos insculpidos artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias e afrontar ao disposto no artigo no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, denota-se a ilegalidade do presente autografo de lei referente ao Projeto de Lei Complementar.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta E. Casa de Leis.

Atenciosamente

Alfredo Chaves (ES), 21 de agosto de 2024.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

